

EMPRESA E DIREITOS HUMANOS: DA GOVERNANÇA CORPORATIVA À RESPONSABILIDADE SOCIAL¹

Fábio da Silva Veiga²

Érica Guerra da Silva³

Resumo: A governança corporativa (GC) e a responsabilidade social corporativa (RSC) funcionam como mecanismos de excelência qualitativa da organização empresarial, e em tempos de grave crise ética das organizações, são instrumentos indispensáveis às empresas com alta competitividade no mercado. Com efeito, a instituição de mecanismos de GC se deu como instrumento de proteção dos interesses dos agentes privados numa busca à potencialização da sociedade empresarial, motivados pela desconfiança dos processos decisórios dos administradores de empresas. Posteriormente, evoluiu sob a forma de códigos de conduta, ditados pelos organismos de controle empresarial, sempre conservando o caráter voluntário de sua aceitação. Alguns objetivos sequer foram incluídos nos seus processos internos de excelência, como por exemplo os direitos

¹ Texto aprovado no I CONSINTER – Universidade de Barcelona – promovido em outubro de 2015, cujo artigo base foi publicado como capítulo de livro intitulado “A hipótese integradora da governança corporativa e da responsabilidade social corporativa sob o enfoque dos direitos humanos”, in: *Direito e Justiça – Aspectos atuais e problemáticos, Tomo III, Direito Privado*, Curitiba/Porto: Juruá, 2015.

² Pesquisador da Fundação CAPES: Doutorado Pleno no Exterior (Proc. 1511/13-0). Doutorando em Direito Empresarial – Universidade de Vigo e Universidad de Alcalá (Espanha). Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa – Universidade do Minho (Portugal). Professor visitante do *Máster en Abogacía* da *Universidad Europea de Madrid*.

³ Professora Assistente II, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ/ITR. Doutoranda em Direito. Vice-Presidente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB.

humanos de determinados *stakeholders*. Nesta pesquisa tentar-se-á refletir o processo de integração da GC e da RSC sob o enfoque da empresa e dos direitos humanos. Por fim, com relação à sistemática da investigação, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfico documental qualitativa, orientada pelo modelo crítico dialético, tendo como fontes previstas para o alcance dos objetivos: a legislação brasileira; a doutrina nacional e estrangeira e a jurisprudência nacional e estrangeira.

Palavras-Chave: Governança corporativa, responsabilidade social corporativa, códigos de conduta, autorregulação, direitos humanos.

Abstract: The Corporate governance and corporate social responsibility are two instruments that have the character to achieve excellence in business organization. On the other hand, they have been exploited as a way of protecting the interests of private agents for enhancement of corporate society, motivated by the distrust of the decision-making process of corporate managers. Later, it evolved in the form of codes of conduct, dictated by the bodies of corporate control, always preserving the voluntary nature of their acceptance. Some objectives were not even included in its internal process of excellence, such as the human rights of certain stakeholders. This point is the main object of this research, which seeks to demonstrate the possibility of integration of corporate governance and corporate social responsibility in the human rights perspective. Finally, with respect to the systematic research, it is qualitative research of documentary bibliographical, guided by critical dialectical model, with the sources provided to achieve the goals: the Brazilian legislation; domestic and foreign doctrine and national and international jurisprudence.

Keywords: Corporate governance, corporate social responsibil-

ity, code of conduct, self-regulation, human rights.

INTRODUÇÃO



Apresenta-se este trabalho de investigação situado entre o domínio das áreas científicas do direito privado, na vertente do direito empresarial e governança corporativa, e do direito público, sob a perspectiva dos direitos humanos dos agentes econômicos envolvidos nos efeitos da corporação moderna: os chamados *stakeholders*.

Assim, apresenta-se a contextualização da governança corporativa num projeto histórico e contemporâneo. Dessa forma, entra-se no objeto de estudo da governança corporativa (*corporate governance*) exaltando o processo multidisciplinar, para depois fazer-se a ligação ao objeto de investigação centrado nos direitos humanos dos *stakeholders*.

Nesse sentido, delimita-se o problema de investigação: nos objetivos gerais, situa-se a necessidade de positivação ou *juridificação* das normas de governança corporativa nos casos em que se configura a efetiva proteção dos direitos humanos destes agentes – diante do crescimento dos grandes grupos empresariais. Num segundo momento, e com uma explicação detalhada, estabelece-se os objetivos específicos dirigidos à análise global da governança corporativa em uma comparação entre os direitos humanos, de caráter público, com o direito privado - cujos estudos foram avançados pela doutrina alemã – e a sua possível analogia com o mesmo conceito no âmbito da aplicabilidade do *corporate governance* desenvolvido nos Estados Unidos da América. No objetivo final do trabalho, destaca-se as normas de *soft law*, especialmente os instrumentos de *autor-regulação*, como mecanismos ágeis para configurar a vinculação da Responsabilidade Social Corporativa, em especial a tutela dos direitos humanos.

1. OBJETO DE ESTUDO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

O objeto de estudo da governança corporativa é diversificado e interdisciplinar por natureza. Turnbull (1997, *apud* Rodrigues, 2008) compreende que esta disciplina inclui a microeconomia, organização econômica, o direito (ou legislação), teoria organizacional, teoria da informação, contabilidade, finanças, gestão, psicologia, sociologia e teoria política. Todas as áreas do conhecimento organizacional estão envolvidas. Uma particularidade essencial do sucesso dos sistemas do *corporate governance* deve-se à satisfação dos interesses dos diferentes tipos de conhecimento mobilizados nas organizações tomando estas na sua globalidade.

A importância deste objeto de investigação multidisciplinar deriva do reconhecimento atribuído às empresas enquanto entidades que afetam recursos numa economia, os quais influenciam o desempenho dessa economia e o bem-estar econômico das respectivas populações (Lazonick et O'Sullivan, 2001, *apud* Rodrigues, 2008). É de notar que o avanço da instituição do *corporate governance* desenvolveu-se principalmente nos períodos de recessão econômica: aqueles em que um grande número de acionistas se sentem, ao mesmo tempo, desiludidos pelos maus resultados dos investimentos e irritados ao constatarem que os gestores a quem eles confiaram os seus interesses – os quais usufruem maioritariamente de remunerações fixas – continuam a comportar-se como se nada se passasse⁴.

⁴Peltier (2004, citado por Rodrigues, 2008) assinala que a criação de condições para uma responsabilização financeira dos gestores, de modo que estes não sejam os únicos atores a sair ganhadores em situações de recessão económica, enquanto todos os outros perdem, é uma prioridade, com vista ao restabelecimento da confiança no mercado de capitais e nas sociedades por ações cotadas.

2. EMPRESA E DIREITOS HUMANOS

2.1. PROBLEMÁTICA GERAL

A presente proposta parte do seguinte problema: a governança corporativa pode necessitar de ser positivada ou *juridificada* como forma de atingir a proteção dos direitos humanos de determinados *stakeholders*, face o poderio das elites do poder econômico, designadamente pela influencia das grandes empresas.

2.2. A HIPÓTESE DE INTEGRAÇÃO DAS NORMAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E DIREITOS HUMANOS

Parte-se do pressuposto de que a dignidade humana é “inviolável”, ou seja, um bem jurídico absoluto, que não pode ser lesado por ninguém, nem mesmo por sujeitos de direito privado.

No que concerne aos direitos humanos de determinados *stakeholders*, especificando-se nesse conceito, os trabalhadores e os agentes afetados pelo impacto social, econômico e ambiental da empresa, a investigação ultrapassará os aspectos relativos aos impactos da Responsabilidade Social da Empresa (objetivos sociais) e governação das sociedades (objetivos econômicos), associado à noção de desenvolvimento sustentável (objetivos ambientais), para alcançar a dinâmica da valorização da dignidade humana, onde o primado do *equilíbrio social* seja contraposto ao interesse da sociedade comercial. Por isso, explorar-se-á um novo campo de estudo dentro da matéria de governança corporativa, comparando-se ao já previamente desenvolvido estudo do direito privado correlacionado aos direitos humanos da doutrina alemã⁵. Defenderemos nesta ocasi-

⁵ O debate histórico sobre o confronto existente entre o Direito Público e o Direito

ão, a intervenção do Estado como garantizador das normas de direitos humanos, e a possibilidade de, por via legislativa abrir um espaço de autorregulação das normas de governança corporativa aquando correlacionada à proteção dos direitos humanos dos *stakeholders*⁶, o qual denominamos como a quarta via da Responsabilidade Social Corporativa (d’ora avante, RSC), os *objetivos humanos*, num novo leque dentro dos objetivos que devem ser alcançados pela governança corporativa.

De outro lado, a nossa posição não se concentrará na defesa da transformação da estrutura jurídico-organizacional da governança corporativa, mas sim num plano que releva a salvaguarda dos direitos humanos daqueles agentes econômicos suscetíveis de fragilidade frente ao poder da elite econômica, especialmente dos grupos empresariais. Nesse sentido, a investigação extravasará o campo de estudo do Direito Societário, e permeará os domínios das ciências sociais e jurídicas⁷, fazendo

Privado, remonta meados do século passado, primordialmente na decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA), no caso *Lüth*, de 1958. De lá para cá a discussão foi ganhando espaço, sendo até criticada por alguns como uma “Constitucionalização do Direito Privado em sua totalidade” (*Vergrundrechtlichung des gesamten Rechts*), e de outro lado alguns autores celebravam-na como a realização plena dos direitos fundamentais (Alexy, 2009).

⁶Objetivamos a reflexão sobre a vigência dos direitos fundamentais nas relações da sociedade corporativa com os particulares (*in casu*, os *stakeholders*), com o mesmo desafio enfrentado inicialmente pela dogmática alemã do *Drittwirkung der Grundrechte*, mas agora num âmbito societário. Trata-se de determinar se os direitos fundamentais (ou humanos, assim definidos na Constituição) vinculam não somente os poderes públicos, mas também as pessoas em suas relações com os demais indivíduos (efeito diante de terceiros ou *Drittwirkung* dos direitos fundamentais), em virtude da configuração da Constituição como norma suprema material do ordenamento. A questão se situa, assim, dentro de uma reflexão geral em torno da influência dessa nova Constituição (ou de direitos humanos em que o país é signatário) sobre o direito privado – no nosso caso, sobre o direito societário e governança corporativa. Cfr. VENEGAS GRAU, María. *Derechos fundamentales y Derecho privado – los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada*, Marcial Pons: Madrid, 2004; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet & Paulo Mota Pinto, Almedina: Coimbra, 2003.

⁷Também é de salientar as discussões em torno da governança corporativa no que tange ao tema “interesse social”, desde a sua concepção contratualista contraposta ao

estrada entre o *corporate governance*, a Responsabilidade Social Corporativa e os instrumentos de *soft law*.

Nisto, busca-se encontrar os meandros da humanização dos *stakeholders* que decerto só se encontrará amplamente e eficazmente protegidos através da norma positiva ou de sua *juridificação*, pois consideramos de antemão, que as recomendações das boas práticas de governo societário não são suficientes para salvaguardar os direitos humanos dos *stakeholders*. Prova de que cada vez mais se fará necessário a positivação e *juridificação* das recomendações de governança corporativa impera em diversos ordenamentos ao redor do mundo, depois dos escândalos corporativos que se estamparam a partir da década de 1970, que fomentou a intervenção estatal através de leis neste âmbito, com a finalidade de apaziguar as relações empresarias (objetivos econômicos). Refletiu-se no *Cardbury act* britânico, bem como na maior reforma do direito societário norte-americano (após a década de 1930) através da Sarbanes-oxley de 2002, e inúmeras legislações de países europeus.

Este intervencionismo estatal⁸ na positivação das regras de governança corporativa consubstanciará na eficácia dos direitos humanos dos *stakeholders*. Porém, nossas inquietações tomam em conta as relações entre particulares, e neste caso, quando seria possível a eficácia dos direitos humanos no âmbito das relações econômicas entre as corporações e os particula-

institucionalismo, onde de um lado pretende-se a exaltar e considerar somente os interesses dos sócios (concepção contratualista) naquilo em que a sociedade toma como prioritário na sua atividade – o princípio da maximização do lucro –, e de outro, para além da característica egoísta da sociedade, também caberia lugar a relevância dos interesses dos agentes economicamente envolvidos com a sociedade (numa concepção institucionalista), e que modernamente se reflete na figura do *stakeholder value* (Serra, 2010), (Veiga, 2012).

⁸Ora bem, neste sentido, sabe-se que as normas de fundamentação dos direitos humanos só obrigam ao Estado (Courtis, 2007) e não são invocadas nas relações entre os particulares na sua concepção primária, tendo em conta a sua origem, sistematicamente através de tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, os Estados estão submetidos diretamente às normas de direitos humanos.

res?

Para responder a esta questão deve-se analisar a relação dos direitos humanos com o Estado e posteriormente a exigência do Estado para com os agentes econômicos – empresas e *stakeholders*. Nessa esteira, defendemos a necessidade da positividade e juridificação das regras da governança corporativa por obra primária legislativa. Esta positividade não deve contrariar a liberdade organizacional e ético-jurídica, típica da governança corporativa, mas antes, deve servir como cabedal fundamental de introdução das normas de direitos humanos nos códigos de conduta das organizações, sendo por esta via a instituição da vinculação das boas práticas corporativas, e que num momento posterior sacramentaria os direitos humanos dos *stakeholders*.

Pois, a humanização da pessoa humana não surtirá efeito apenas por “recomendações”, logo que as regras fundamentais dos direitos humanos se originam pelo direito internacional - por consequência vinculam os Estados – e não são aplicadas diretamente nas relações entre particulares. Por isso, há necessidade de se compreender a estrutura normativa e prática do *corporate governance*, desde o seu início – sempre pautado na autonomia privada e liberdade econômica – conciliando-se com a intervenção estatal, para a garantia da eficácia dos direitos humanos dos particulares em tais relações. A positividade das normas de governança corporativa teria também um caráter (para além da eficácia dos direitos fundamentais dos *stakeholders*) de consagração da ordem constitucional⁹.

⁹Como defende BILBAO UBILLOS (2007, p. 170), «*que es necesario adoptar una nueva perspectiva que tome en consideración las múltiples dimensiones de la libertad, sin mutilaciones, sin reduccionismos, porque la libertad, como capacidad de autodeterminación, es indivisible y el hombre concreto de nuestros días está sometido a múltiples dependencias sociales. No basta con proteger la libertad de las injerencias estatales: hay que atender a otros posibles conflictos entre poder y libertad. La posición de superioridad y la consiguiente propensión al abuso o la arbitrariedad no es una característica exclusiva del poder público. Ciertamente, la amenaza del poder estatal sigue gravitando sobre el ejercicio de los derechos individuales. Y*

É sabido que a evolução dos direitos naturais para os direitos humanos teve início com as declarações do século XVIII: *Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791), dos norte-americanos e a *Declaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789), na França. As declarações traziam em seus textos introdutórios que os direitos assegurados eram universais e inalienáveis. Com estas mudanças a pessoa humana passou a irradiar as normas de direitos humanos e direitos fundamentais.¹⁰

A mudança ocorrida na esfera das atividades econômicas que passou a distinguir os termos “crescimento” e “desenvolvimento” que deixaram de ser tratados como sinônimos, sendo o primeiro termo entendido como puramente econômico; já o termo desenvolvimento ganhou uma conotação que pressupõe uma ação integrada econômica e social.

No âmbito do direito econômico estabeleceu-se a distinção entre “direito ao desenvolvimento” e “direito do desenvolvimento”. O primeiro descreve um direito humano fundamental à luz do conceito de justiça econômica distributiva tratada na Carta das Nações Unidas¹¹; já o direito do desenvolvi-

es un peligro real, que no puede minimizarse (todo lo contrario, conviene no bajar la guardia en ningún momento). Pero esta amenaza no es, a fin de cuentas, sino un aspecto particular de un fenómeno más general: la amenaza que el fuerte hace pesar sobre la libertad del débil. El Derecho no puede ignorar el fenómeno del poder privado. Tiene que afrontar esa realidad y dar una respuesta apropiada, que no podrá venir de la simple apelación al dogma de la autonomía privada, un principio seriamente erosionado en la experiencia del tráfico jurídico privado».

¹⁰ “A pessoa se apresenta como um núcleo de irradiação de direitos. Uma vez que este fenômeno tenha sido captado nos tratados internacionais e nas Constituições, produz-se um enlace, um ponto de contato, entre o Direito Privado e o Direito Público Constitucional. Este fenômeno determina, por sua vez, o exame dos pontos de compatibilidade entre direitos humanos, que constam nas declarações dos tratados internacionais, os direitos fundamentais que declaram as Constituições e os direitos personalíssimos com origem no Direito Privado”. (LORENZETTI, Ricardo Luis, 1998, p. 159)

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – Artigo XXII: “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e

mento relaciona-se com o direito internacional, por buscar soluções para diferenças econômicas entre os diversos Estados.

O direito ao desenvolvimento passou a ser classificado como direito humano fundamental pela ONU, sendo abordado em tratados internacionais e através de Resoluções das Organizações das Nações Unidas: Resolução 2 (XXXI), de 1975, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; Resolução 4 (XXXIII), de 1977, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; Resolução 41/128, de 1986, da Assembleia Geral que proclamou o direito ao desenvolvimento um dos direitos humanos de terceira geração; em 1993, no art. 10, a Declaração e Programa de Ação de Viena das Nações Unidas (A/CONF 157/123), reconheceu-se o direito ao desenvolvimento como inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais¹².

No Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 1995, as partes reconhecem “que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego (...)”.¹³

Sendo assim, os direitos fundamentais (onde estão inse-

recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

¹² “10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte dos direitos humanos fundamentais. Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitarem direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento. O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional”. (RISTER, Carla Abrantkoski, 2007, p. 63)

¹³ Assinado em Marrakech, em 12 de abril de 1994, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

ridos os direitos humanos) podem complementar ou modificar o direito privado. A função complementar pressupõe uma natureza lacunosa da codificação de direito privado, assim como uma correspondente força de atuação jurídico-privada dos direitos fundamentais; a função corretiva requer uma posição de primazia dos direitos fundamentais na construção escalonada da ordem jurídica (Neuner, 2007, p. 213). Na atualidade, cresce também a intenção de coordenar a ação pública e privada, solicitando-se aos investidores, empregadores e produtores que operam no plano multinacional, que se envolvam na defesa dos direitos do homem¹⁴, das condições de trabalho e do ambiente (Moura, 2009).

2.3. REGRAS DE SOFT LAW EM MATÉRIA DE RSC PROMOVIDA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A questão da observância dos direitos humanos pelas empresas surgiu na *Subcomissão das Nações Unidas sobre a Prevenção da Discriminação e a Proteção dos Direitos Humanos*, em meados dos anos noventa. Daí surgiu questões como se se tratasse de um debate sobre o assunto de uma nova concepção do discurso sobre a Responsabilidade Social Corporativa ou se falava sobre uma discussão política e acadêmica de interesse limitado com escassa relevância para o setor empresarial. Naquele momento, pensava-se se valeria a pena investir tempo e esforço em um tema para o qual a maioria das empresas imaginava se tratar de um assunto de interesse da responsabilidade do estado e não das empresas¹⁵.

¹⁴ Organizações como a do Conselho Econômico e Social da ONU, e outras entidades aceitaram tais direitos, bem como a OIT, o Banco Mundial e a OCDE. Em 2001, a ONU organizou o *global compact* (pacto global), princípios na área de direitos humanos, trabalho e meio ambiente. Cfr. MOURA, Rui. *Da responsabilidade social à governação das empresas e ao desenvolvimento sustentável: um novo compromisso*, in Responsabilidade Social das Organizações, MTSS/ GEP: Lisboa, 2009.

¹⁵ Cfr. LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, in *Revista del Instituto de Estudios Económicos* –

Em 1999, Kofi Annan, Secretário Geral das Nações Unidas, apresentou no *Global Compact*, no Fórum Econômico Mundial de Davos, os *nove princípios* da responsabilidade empresarial dedicados aos direitos humanos, mesmo que suas conceituações ainda não tivessem sido entendidas na integralidade por muitas companhias.

O debate sobre as empresas e os direitos humanos foi ganhando espaço, e na 17.^a Sessão do Conselho dos Direitos Humanos pelo Representante Especial das Nações Unidas às Empresas e Direitos Humanos, o Professor Jonh Ruggie (da Universidade de Harvard), no seu relatório final, perpetrou a inclusão dos Princípios Guia para a aplicação do Marco das Nações Unidas: «*Proteger, Respeitar e Remediar*», não obstante, o próprio Ruggie salientou: “os princípios não são o final, senão o final do princípio”¹⁶. A discussão ganhou terreno.

Expondo o valor das ações das empresas no que se refere às boas práticas destas com os demais interessados das suas decisões (os *stakeholders*), especialmente no âmbito da Responsabilidade Social Corporativa, expõe-se um esquema que demonstra a hierarquização das ações das empresas:

A HIERARQUIA DA EXCELENCIA NA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA



(Esquema NFSD)

O relatório do Professor Jonh Ruggie se baseava em três pilares fundamentais¹⁷:

1. O dever dos Estados – que reside no núcleo central do sistema de direitos humanos – de proteção de abusos por parte de terceiros, incluindo as empresas, a partir de uma adequada ação política e regulatória.
2. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos forma parte do comportamento exigível dos diretores e empregados para evitar a infração dos direitos alheios e indenizarem os terceiros quando estes direitos forem violados.
3. A plena garantia às vítimas de violação de seus direitos e indenizações efetivas, tanto judiciais como extrajudiciais.

Importa destacar que a responsabilidade é circunscrita ao respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e se aplica a todas as atividades empresariais e se estende tanto às relações das empresas como terceiros ligados às suas operações, independentemente do seu tamanho e de sua estrutura de propriedade, assim como a distribuição interna das responsabilidades e o conjunto de suas entidades constitutivas.

Em junho de 2011, no Conselho de Direitos Humanos¹⁸ da Organização das Nações Unidas (ONU), foram aprovados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Huma-

¹⁷ Vide LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, *ob. cit.*, p. 77, em consonância com o n.º 3.º da Sessão 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de junho de 2011, disponível em:

<http://www.business-humanrights.org/media/documents/resolucion-consejo-derechos-humanos-empresas-derechos-humanos-6-julio-2011.pdf> (acesso em maio de 2014).

¹⁸ A Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU foi responsável pela negociação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Sessenta anos após sua criação, na 62ª Sessão, foi declarada extinta dando lugar ao Conselho de Direitos Humanos. A justificativa da extinção foi que a CDH dissipou em meio à politização excessiva de suas decisões, abraçado a seletividade e, conseqüentemente perdido autoridade e legitimidade.

nos¹⁹, são 31 (trinta e um) princípios que visam implementar parâmetros para “proteger, respeitar e reparar”, representando regras “*soft law*” aplicáveis às condutas das empresas em relação aos direitos humanos. Os princípios são divididos em Princípios Fundamentais e Princípios Operacionais, sendo baseados no reconhecimento de: a) obrigações assumidas pelos estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; b) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos e c) necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

Em fevereiro de 2015, em Nova York, foi lançado o Pacto Global das Nações Unidas, chamado de Guia de Sustentabilidade Empresarial: Criando um Futuro Sustentável. A publicação apresenta as principais características que definem a sustentabilidade empresarial e mostra as contribuições práticas da maior iniciativa voluntária para a responsabilidade corporativa. As empresas devem nas suas operações: 1) respeitar as responsabilidades fundamentais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente, combate à corrupção; 2) buscar o fortalecimento da sociedade, se preocupando com fatores que vão além das suas dependências: como a pobreza, conflitos, força de trabalho sem instrução e escassez de recursos; 3) o compromisso da liderança com divulgação de esforços e resultados; 4) medida de prestação de contas e ação local, de sustentabilidade em cada país.

2.4. O QUE É A RESPONSABILIDADE SOCIAL COR-

¹⁹ O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 15 de março de 2006, através da Resolução 60/251, adotada pela Assembleia Geral da ONU por 170 países, tendo 04 países contra e 03 abstenções, para revisar o sistema estabelecido pela antiga Comissão de Direitos Humanos (CDH), com vistas a criar um sistema de monitoramento mais eficaz. (BELLI, Benoni. *Perspectiva*, 2009, p. 02)

PORATIVA?

Há anos existe a tentativa de estabelecer um consenso acerca de uma definição em comum da *Responsabilidade Social Corporativa*. Contudo, não tem sido fácil a sua definição, e nem provavelmente o será, pois é tarefa difícil atingir concretamente tal conceituação, porque a RSC «*não é uma realidade física, mas uma construção social, que cada um vê desde a ótica de seus conhecimentos, capacidades e interesses*»²⁰.

A realidade das empresas muda de acordo com múltiplas circunstancias, seja do ponto de partida legal ou cultural. O Exemplo do Professor ARGANDOÑA é muito prático²¹: A ideia da responsabilidade da organização para com os trabalhadores não pode ser a mesma numa empresa que trabalha na Suécia – onde esse assunto está fortemente regulado, e, sobretudo, onde as responsabilidades estão perfeitamente repartidas entre o governo, empresas e os sindicatos –, e se esta mesma empresa exerce as suas atividades no Bangladesh, onde a ideia do que é ser socialmente responsável com os assuntos laborais, no geral, é muito diferente no que concerne ao entorno social da empresa. Isso levantará problemas, pois, quando essa empresa vier explicar aos seus empregados, aos sindicatos ou ao governo sueco o que entende por RSC em outro país, eles não o entenderão. Por isso busca-se uma definição comum e compartilhada.

Habitualmente na definição da RSC aparecem componentes com referência a três âmbitos de responsabilidade: *econômico, social e meio ambiental*. São os chamados *três objetivos* da responsabilidade social das empresas. Defende-se, que tais responsabilidades são de caráter *ético*, e são, portanto, *voluntárias*. A referida *voluntariedade* tem como um dos seus

²⁰ Cfr. ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, in *Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa*, n.º 1/2012, Madrid, p. 2.

²¹ Cfr. ARGANDOÑA, Antonio, *ob. cit.*, p. 2.

principais receptores os interlocutores, ou seja, os *stakeholders*²². Neste contexto, faz-se referência ao caráter *integrado* da RSC à estratégia, às políticas e às operações da empresa. Desse modo, resulta claramente, que a RSC se coloca em um campo complexo e ainda não é simples clarificar a sua localização.

Vários conceitos foram testados na definição da RSC. Entre esses, a Comissão Europeia²³ anotou uma definição simplificada da RSC. Na Seção 3.1 da “*A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*”, reporta à RSC como “*a responsabilidade das empresas pelos seus impactos sobre a sociedade*”.

Quando questiona-se a aplicabilidade ou não dos direitos humanos no círculo operacional das grandes corporações a partir da Responsabilidade Social Corporativa, também denominada Responsabilidade Social Empresarial (RSE), tem-se a intenção de verificar a efetividade da aplicação dos instrumentos de «autorregulação» e de Códigos de conduta, que são resultantes do conteúdo dos princípios orientadores das empresas, a propósito das diretrizes e recomendações dos organismos de Direito Internacional.

A matéria de Responsabilidade Social e a sua correlação com os direitos humanos, tem demonstrando para o efeito,

²² ARGANDOÑA salienta a seguinte reflexão quanto ao caráter voluntário da RSC: «*En la medida que la RSC sea una responsabilidad moral, será voluntaria (la ética no puede ser forzada), pero no discrecional, que se practica o no según criterios de conveniencia. Tendrá la obligatoriedad de la conducta moral, que busca la excelencia: del mismo modo que la ética se justifica no porque reduzca los costes, aumente los ingresos o genere reputación, sino porque viene exigida por la excelencia de la persona, la RS viene exigida por la excelencia de la empresa y de las personas que la gobiernan o que trabajan en ella*». Cfr. ARGANDOÑA, Antonio, *ob. cit.*, p. 11.

²³ Vide no documento de 25.10.2011 da Comissão Europeia, em inglês: *Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions - A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:EN:PDF> (acesso em maio de 2014).

que ainda há muito a progredir no tocante à efetividade do cumprimento destes princípios, principalmente pela inexistência de obrigações vinculantes (*a priori*) que possam levar à responsabilização das empresas (especialmente, transnacionais) compreendidas por tais práticas. Isso se verifica devido o caráter voluntário da adesão/cumprimento destes princípios^{24 25}.

2.4.1. OS INSTRUMENTOS DE «AUTORREGULAÇÃO» COMO VIA DE APLICAÇÃO DA RSC

Neste tópico, analisa-se o aspecto essencial do «poder» que ostentam os sujeitos privados de criar normas idôneas à consecução de seus objetivos ou à satisfação de suas necessidades, notadamente de caráter financeiro-econômicas. Refere-se, neste aspecto, à faculdade de «autorregulação» que em nenhum caso é absoluta, mas se encontra limitada na legislação vigente e nos princípios que a inspiram (Sorro Russel, 2014).

²⁴ Confrontando a RSC ao interesse social a que os administradores estão adstritos no exercício da atividade de administração, COUTINHO DE ABREU descreve: «ao invés do que é típico no contexto (institucionalista) do “interesse social”, a “responsabilidade social” não aparece como dever jurídico (dos administradores) das sociedades, antes como *compromisso voluntariamente assumido* por elas. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. “Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e interesse social”, in: *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007, p. 47. O Autor cita o exemplo de empresas gigantescas do “primeiro mundo” que exploram sem remordimento trabalho infantil no “terceiro mundo” só passam a “empresas cidadãs” quando o facto é denunciado (sobretudo por ONGs com acesso a modernos meios de informação e comunicação). Cfr. ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, in *Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa*, n.º 1/2012, Madrid, p. 2.

²⁵ ARGANDOÑA salienta a seguinte reflexão quanto ao caráter voluntário da RSC: “En la medida que la RSC sea una responsabilidad moral, será *voluntaria* (la ética no puede ser forzada), pero no *discrecional*, que se practica o no según criterios de conveniencia. Tendrá la obligatoriedad de la conducta moral, que busca la *excelencia*: del mismo modo que la ética se justifica no porque reduzca los costes, aumente los ingresos o genere reputación, sino porque viene exigida por la excelencia de la persona, la RS viene exigida por la excelencia de la empresa y de las personas que la gobiernan o que trabajan en ella”. Cfr. ARGANDOÑA, Antonio, *ob. cit.*, p. 11.

Desse modo, trar-se-á à reflexão o conflito interpretativo entre os instrumentos de autorregulação e legislação imperativa, como via de produção normativa.

Como pano de fundo tem-se o ordenamento jurídico tradicional, operado por via legislativa, como viabilizador das normas jurídicas fundamentais – *standard* fixo – e as normas de governança corporativa, flexíveis e adaptáveis a realizações das potenciais atividades da organização corporativa. Busca-se o equilíbrio das normas tradicionais do *civil law* com os instrumentos de *soft law*, marcado pelo espaço discricionário de fomento de regras²⁶.

Discorrer-se-á, portanto, da RSC como mecanismo de «autorregulação», a qual consiste na capacidade de as empresas criarem as suas próprias normas ou aderirem a um sistema paralelo de normas, criado nomeadamente por organismos de controle de atividades.

A autorregulação, ao contrário da RSC que é uma vertente nova do Direito, encontra as suas raízes no princípio filosófico da autonomia da vontade ou no liberalismo do «*laissez faire, laissez passer*». Muitos autores situam o apogeu dos mecanismos de «autorregulação» ligado à ideia de crise. Crise não só econômica, mas também tecnológica, do meio ambiente ou social (Rodotà, 2010; Aguilar Ruiz, 2010, citado por Soro Russel, 2014).

Segundo a ideia de «autorregulação», diante da impossibilidade dos instrumentos de Direito tradicional de adaptar-se com suficiente rapidez à evolução global da tecnologia, da economia, da sociedade ou dos dilemas meio ambientais, com o decorrer do tempo surgiram diferentes sujeitos (ONG'S, associações, sociedades, etc.) que em conjunto com os poderes

²⁶ Cfr. VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, in: *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Universidade Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP, Franca, em publicação, 2015. ISSN: 1414-3097.

públicos, vieram a idealizar novos e autônomos sistemas de produção de regras. Este é o caso da RSC e de seus valores de proteção ao meio ambiente, dos direitos humanos e sociais, luta contra a corrupção, impulsionados não só pelas instituições de Direito público (poder político), mas também por muitas de caráter privado.

Normativamente, na perspectiva que interessa aos juristas, a RSC se manifesta de muitas maneiras: através de recomendações, declarações de princípios, linhas diretrizes ou por Acordos internacionais elaborados por uma multiplicidade de organismos internacionais (CE²⁷, ONU²⁸, ISO²⁹, OCDE³⁰, OIT³¹, etc.) ou legisladores nacionais (v.g. CMVM³²).

Um dos princípios mais citados no âmbito da aplicação da RSC são aqueles constantes no Livro Verde da Comissão Europeia de 2001, que tem como destaque o ir «mais além» das obrigações legais e é indicado como de adesão voluntária por parte das empresas, visando a consecução de uma sociedade melhor e com mais respeito ao Meio ambiente.

2.4.2. CÓDIGOS DE CONDUTA: INSTRUMENTOS DE ADESÃO VOLUNTÁRIA COMO GERADOR DE VÍNCULOS JURÍDICOS

De outro lado, um dos instrumentos mais visíveis de concretização da RSC são os Códigos de conduta, também denominados «códigos de boas práticas corporativas» ou «códigos de ética». Estes códigos, criados pelas próprias entidades ou adotados no âmbito da regulação do órgão controlador da

²⁷ CE: Comissão Europeia.

²⁸ ONU: Organização das Nações Unidas.

²⁹ ISO: International Organization for Standardization

³⁰ OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

³¹ OIT: Organização Internacional do Turismo.

³² CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, órgão descentralizado, controlador do Mercado de Capitais em Portugal.

classe empresarial (v.g. Códigos da CMVM), ou ainda no âmbito da qualificação do padrão de excelência empresarial (v.g. ISO), entre outros organismos reguladores, aumentaram significativamente nas últimas décadas. É importante sublinhar que num primeiro momento, as organizações empresariais adotaram os códigos de condutas como maneira de protegerem os interesses dos acionistas (proprietários, denominados *shareholders*) contra as possíveis ingerências dos administradores, e com o amadurecimento dos mecanismos de transparência empresarial, foi-se estendendo os seus preceitos à proteção de alguns *stakeholders*, nomeadamente os credores, clientes e consumidores.

Não obstante a exponencial adesão dos códigos recomendatórios de RSC e sua teórica utilidade, relevância e presença na sociedade atual, a RSC se manifesta como instrumento confuso sob o plano de produção dos seus efeitos jurídicos, principalmente sob o plano de seu caráter vinculante ou da sua exigibilidade prática.

Sob a premissa da adesão voluntária das normas de RSC, poder-se-ia pensar que o compromisso assumido pelas empresas seria espontaneamente respeitado por estas. Porém, sabe-se que a realidade não é sempre assim. Por isso se coloca o problema jurídico da sanção à violação do incumprimento dos códigos de conduta/códigos de boas práticas corporativas, isto é, busca-se meios de responsabilizar os agentes privados que tiveram comportamento socialmente irresponsável, quando deveria de sê-lo. Nesse sentido, a questão que se coloca é: nos encontramos diante de compromissos simplesmente morais e desprovidos de eficácia jurídica? Ou, pelo contrário, trata-se de compromissos de força obrigatória e cuja inobservância poderá ser cobrada perante os tribunais.

O legislador europeu e o espanhol já têm dado exemplos de que as normas tradicionais poderão ser complementadas pelas normas de «autorregulação» (isto é, os códigos de

conduta). Temos o exemplo da Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 – relacionada à luta contra os abusos sexuais e exploração de menores – cuja exposição de motivos (n.º 33) assinala a possibilidade de os Estados membros recorrer a códigos de conduta, mecanismos de autorregulação ou códigos éticos no setor de turismo, com o fim de combater o turismo sexual. Do mesmo modo, a Diretiva 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 14 de janeiro de 2009, no art. 14.1, referia-se à proteção dos consumidores no que diz respeito a determinados aspectos dos contratos «*a Comissão fomentará a elaboração a nível comunitário, em particular por organismos, organizações e associações profissionais, de códigos de conduta destinados a facilitar a aplicação da presente Diretiva, em conformidade com o Direito comunitário*».

Em Espanha, tem-se, ainda, o exemplo da Lei 29/2009, de 30 de dezembro, que modificou o regime legal da concorrência desleal e de publicidade para a melhora da proteção dos consumidores e usuários. A referida Lei (29/2009) modificou o artigo 37 da *Ley de Competencia Desleal* (LCD), intitulando o «Fomento dos códigos de conduta», e afirmou neste, que: «as corporações, associações ou organizações comerciais, profissionais e de consumidores, poderão elaborar, para que sejam assumidos voluntariamente pelos empresários ou profissionais, códigos de conduta relativos às práticas comerciais com os consumidores, com o fim de elevar o nível de proteção dos consumidores e garantir na sua elaboração a participação das organizações dos consumidores» (número/apartado 1.º). No n.º 4 deste artigo, está explícito o valor da autorregulação, prescrevendo a norma: «que os sistemas de autorregulação constituir-se-ão de órgãos independentes de controle para assegurar o cumprimento eficaz dos compromissos assumidos pelas empresas aderentes».

Estes exemplos evidenciam o valor atual dos códigos de

conduta e da RSC como aliados do legislador. A partir de uma visão ideal, trata-se de instrumentos normativos ágeis, facilmente adaptáveis às mudanças experimentadas pela sociedade, e o mais importante, segundo autores: São tecnicamente adequados, pois são elaborados por e para os agentes inseridos no setor onde ocorre as operações.

Portanto, é importante que o legislador defina um padrão mínimo sobre as regras gerais, defendendo o interesse geral, mas que também deixe um espaço de criação de normas ao setor onde estão inseridos os agentes econômicos (através de códigos de conduta) pois são estes os destinatários mais próximos dos efeitos jurídicos. Por isso, na nossa opinião, se este espaço de criação de norma é oferecido aos seus destinatários principais, logo, com a adesão a essas regras, os seus aderentes estão vinculados juridicamente, e assim, submetidos à imperatividade normativa.

Evidentemente, não defendemos a isenção às normas públicas, e neste sentido há de se ter a devida cautela. Mas, estabelecidos os deveres gerais e elaboradas as regras de RSC por instrumentos de Códigos de conduta, passa-se a haver vinculação jurídica ao poder público. A diferença está na substituição legislativa para fins específicos de direito privado. Quem legisla (*auto-legisla*) é o próprio ente privado, contudo, sob o fundamento da norma imperativa.

Outro fator importante está relacionado ao efeito liberal das infrações de RSC. É frequente o posicionamento da doutrina em dizer que as empresas que não respeitam a RSC têm as suas sanções ligadas ao Mercado. Referindo que os próprios clientes, consumidores, credores e intervenientes, fariam o boicote à empresa. Assim, empresas que desrespeitassem os direitos humanos, direitos ambientais, direito à sustentabilidade, etc., seriam facilmente boicotadas pelo Mercado.

Consideramos este posicionamento doutrinário não completo, principalmente no tocante à juridicidade dos fatos

violadores. Entretanto, assumimos uma posição mais alinhada à doutrina legalista da RSC, a qual compreende que os compromissos assumidos pelas grandes corporações devem ser vinculativos aos códigos de conduta. O fato de a empresa aderir voluntariamente ao Código de conduta não gera a faculdade de esta não cumprir o compromisso assumido. A doutrina Francesa³³ defende que «não é possível aceitar o discurso segundo o qual pode-se adquirir compromissos que não comprometem, ou aderir a um sistema de responsabilidade que não seja juridicamente relevante».

Na opinião de ANXO TATO PLAZA³⁴, os códigos de condutas se situam numa zona cinzenta, sem chegar a restringir condutas lícitas, concretizam-se e especificam o alcance das condutas contidas em cláusulas gerais do ordenamento jurídico, graças à regulação de condutas que não haviam alcançadas uma tipificação expressa, mas que no instrumento de «autorregulação» isto é possível.

CONCLUSÕES

³³Cfr. TRÉBULLE, F. G., “Responsabilité sociale des entreprises. Entreprise et éthique environnementale” in: *Répertoire Sociétés Dalloz*, mars 2003, n.º 35, p. 56, citado por I. DESBARATS, “La valeur juridique d’un engagement dit socialment responsable”, in: *La Semaine Juridique, Entreprise et Affaires*, n.º 5, 2, Février, 2006, p. 1214, citada por SORO RUSSEL, Olivier. “¿Códigos de conducta o legislación?”, in *Revista General Legislación y Jurisprudencia (RGLI)*, III, año 2014, n.º 1, p. 83.

³⁴Cfr. TATO PLAZA, Anxo. “los códigos de conducta ante el Derecho de la Defensa de la Competencia (Comentario a la Resolución del Tribunal de Defensa de la Competencia de 19 de diciembre de 2002, Expt. 319/02, «Código de Publicidad del Tabaco», in: *Anuario de la Competencia*, 2002, p. 394; Agradecemos ao Professor Catedrático de Direito Comercial da Universidade de Vigo, ANXO TATO PLAZA pela cordialidade no envio do referido artigo, e pela atenção do Professor PABLO FERNÁNDEZ CARBALLO-CALERO, professor do departamento de Direito Comercial da Universidade de Vigo, que não mediu esforços para que o artigo chegasse em nossas mãos, a tempo do I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos (I CONJIL), realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, nos dias 13 e 14 de março de 2015.

Pelo exposto, ante a evolução do capitalismo em conciliação com a globalização dos mercados, emergiu no âmbito empresarial, e sobretudo, no sistema organizacional das grandes empresas, a denominada governança corporativa (*corporate governance*), fruto da separação da propriedade e da gestão empresarial.

Nesse sentido, as organizações empresariais adotaram verdadeiros códigos de conduta como maneira de protegerem os interesses dos acionistas (proprietários, *shareholders*) contra as possíveis ingerências dos gestores. Isto gerou num primeiro momento, a discussão em torno dos interesses societários - se o interesse relevaria em favor dos acionistas ou ao interesse da própria sociedade empresarial. Porém, mais tarde esta discussão estendeu-se a outros interessados na sustentabilidade da empresa: foi colocado em evidência os interesses dos *stakeholders*, isto é, os interesses dos agentes economicamente envolvidos nas relações da empresa, sejam eles credores, trabalhadores, clientes e pessoas afetadas pelo interesse público (ambiental).

Em princípio, os interesses dos *stakeholders* se situam no âmbito dos objetivos econômicos, sociais e ambientais. Até então não se colocava em pauta os objetivos humanos. Não obstante, nas últimas décadas alguns organismos internacionais desenvolveram ações em favor da proteção dos direitos humanos em situações relacionadas às empresas, principalmente às grandes empresas multinacionais, exigindo-se o cumprimento de diretrizes protetivas dos trabalhadores, da salubridade, pessoas em trânsito sexual, meio ambiente, entre outras violações à dignidade humana, suscitando com isso, a exigência do cumprimento da responsabilidade social corporativa – num plano para além dos mecanismos internos de organização empresarial.

Na nossa concepção, as empresas devem respeitar os direitos humanos, seja pelo controle estatal e político ou pela

adesão a um sistema de normas voluntárias. Sendo assim, as empresas que aderem voluntariamente aos códigos de conduta de entidades/organismos, passam a aderir à teoria do «mais além» já consagrada pelas normas de Responsabilidade Social, e a partir de então, recebem os valores jurídicos de cunho vinculativo.

Os códigos de conduta são mecanismos de criação de normas específicas, liberados à iniciativa privada (soft law), sob a proteção geral do ordenamento jurídico que em boa medida estabelece os parâmetros fundamentais cujo as empresas devem se orientar.

A observância a regras fundamentais dos direitos humanos é condição essencial para a concretização da RSC, e por essa via poder-se-á responsabilizar as empresas incumpridoras das normas de adesão voluntária. Cremos que este é o primeiro passo para o avanço da juridificação da RSC.

Sabemos ainda, que há muito caminho para ser explorado nesta matéria. O nosso objetivo é comparar a governança corporativa com a evolução da “humanização do direito privado”, e até que ponto podemos aplicar tais contextualizações.

Por fim, compreendemos e defendemos uma ampla investigação acerca da governança corporativa e dos direitos humanos dos stakeholders com o fulcro na comprovação de que a positivação e juridificação das regras do corporate governance serão necessárias em se tratando de direitos humanos, diminuindo o princípio da liberdade econômica e autonomia privada em favor dos direitos fundamentais.



BIBLIOGRAFIA

ACSELRAD, Henri; LEROY, Jean-Pierre. *Novas premissas da*

- sustentabilidade democrática*. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 1999. p. 72 (Série Cadernos de Debate Brasil Sustentável e Democrático, n. 1).
- ALEXY, Robert. “Derechos Fundamentales y Estado Constitucional Democrático”, in: *Neoconstitucionalismo(s)*, edición de Miguel Carbonell, Universidad Nacional Autónoma de México, Editorial Trotta, Madrid, 4.^a ed., 2009.
- ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, in *Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa*, n.º 1/2012, p. 1-14, Madrid.
- BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BELLI, Benoni. *A politização dos Direitos Humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países*. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- BILBAO UBILLOS, Juan María. La eficacia frente a terceros de los derechos fundamentales en el *ordenamiento español*, in *Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado*, p. 11-39, editora Almedina: Coimbra, 2007.
- CALDEIRA, Rafael. Discurso: *Anais do XI Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. Caracas, 1985, v. 1.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, traducción de Ingo Wolfgang Sarlet & Paulo Mota Pinto, Almedina: Coimbra, 2003.
- COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. Tradução: Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- COSTA DOUZINAS. *O Fim dos Direitos Humanos*. Trad.

- Luiza Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos. 2009.
- COURTIS, Christian. *La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares*, in *Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado*, p. 81-110, editora Almedina: Coimbra, 2007.
- DAVIES, Adrian. *Corporate Governance – Boas práticas de Governo das Sociedades*, edição em português, editora Monitor: Lisboa, 2006.
- FERNÁNDEZ CARBALLO-CALERO, Pablo. “Algunas notas sobre la autorregulación en la nueva legislación contra la competencia desleal”, in: *Actas de derecho industrial y derecho de autor*, vol. 29, Instituto de Derecho Industrial Universidad de Santiago de Compostela, Separata, Madrid: Marcial Pons, 2008-2009, p. 89-114.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- KOSKIRISTER, Carla Abranto. *Direito ao Desenvolvimento: Antecedentes, Significados e Consequências*. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, in *Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa*, n.º 1/2012, p. 65-79. Madrid.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1998.
- MOURA, Rui. “Da responsabilidade social à governação das empresas e ao desenvolvimento sustentável: um novo compromisso”, in *Responsabilidade Social das Organizações*, MTSS/ GEP: Lisboa, 2009.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e relações patrimoniais privadas*. Revista de informação legislati-

- va. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000765541>. Acesso em 14 de agosto de 2014.
- NEUNER, Jörg. *A influência dos direitos fundamentais no direito privado alemão*, in *Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado*, p. 11-39, editora Almedina: Coimbra, 2007.
- RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao Desenvolvimento: Antecedentes, Significados e Consequências*. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- RODRIGUES, Jorge. *Corporate governance: uma introdução*, Edições Pedagogo: Mangualde, 2008. ISBN: 978-972-8980-56-6
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Diálogos com a law&economics*. 2ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SERRA, Catarina. “O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável”, in: *Scientia Juris*, vol. 14, p. 155-179, Londrina, 2010.
- SORO RUSSEL, Olivier. “¿Códigos de conducta o legislación?”, in *Revista General Legislación y Jurisprudencia (RGLI)*, III, año 2014, n.º 1, p. 77-91
- SORO RUSSEL, Olivier. “Veinte años de resoluciones judiciales de interés civil y mercantil en materia de códigos de conducta: una repercusión todavía muy limitada”, in *Indret*, 2/2010, disponível a partir de 12.10.2013 em: <http://www.indret.com/pdf/739> Acesso em março de 2015.
- TEIXEIRA, Antônio Carlos *et. al.*. *A questão ambiental: desenvolvimento e sustentabilidade*. Rio de Janeiro: FUNDENSEG, 2004.
- VEIGA, Fábio da Silva. “O interesse social: dos interesses dos *shareholders* aos interesses dos *stakeholders*”, in: *Re-*

- vista Âmbito Jurídico*, n.º 102, ano XV, julho 2012, Rio Grande. ISSN: 1518-0360, disponível em: http://eprints.ucm.es/17901/1/Interesso_Social_stakeholders_shareholders_ambitojuridico.pdf. Acesso em julho de 2015.
- VEIGA, Fábio da Silva. *A responsabilidade civil dos administradores na insolvência*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho: Braga, 2014.
- VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, in: *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca: UNESP, vol. 18, n.º 28, jul.-dez., 2014. ISSN: 1414-3097.
- VEIGA, Fábio da Silva. “El gobierno de las sociedades y los derechos humanos de los stakeholders”, in: MIRANDA GONÇALVES, Rubén (Coord.). *Derechos humanos y juventud*, Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2015.
- VEIGA, Fábio da Silva; LARANJEIRA, Amanda Lúcia Araújo. “Aspetos da posição dominante correlatos ao abuso de atos anticoncorrenciais no mercado europeu”, in: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano II, vol. 8, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 8859-8890. ISSN: 2182-7567
- VEIGA, Fábio da Silva; SILVA, Érica Guerra; BANDEIRA, Gonçalo S. Mello. “A hipótese integradora da governança corporativa e da responsabilidade social corporativa sob o enfoque dos direitos humanos”, in: *Direito e Justiça – Aspectos atuais e problemáticos, Tomo III*, Direito Privado, Curitiba/Porto: Juruá, 2015, p. 85-102.
- VENEGAS GRAU, María. *Derechos fundamentales y Derecho privado – los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada*, Marcial Pons: Madrid, 2004.